



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095048 - MG
(2022/0085692-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO MOLINARI
AGRAVANTE : INEZ DOS SANTOS MOLINARI
ADVOGADO : WALTER LÚCIO DE LIMA - MG060742
AGRAVADO : ELIANE QUINTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIEGO FREITAS DE MENEZES - MG107307
INTERES. : TIBURCIO DONIZETE DE SOUZA - ESPÓLIO
INTERES. : FRANCIELE ABADIA REIS DE SOUZA
ADVOGADO : GERMANO DE OLIVEIRA DOS REIS - MG153227
INTERES. : JEFFERSON DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA ALEGADA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 3 (TRÊS) ANOS. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEFERIDA PELO JUIZ. CITAÇÃO VÁLIDA. CONSTATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante à aventada violação ao art. 485 do CPC de 2015, verifica-se que o conteúdo normativo do citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

1.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial. Dessa forma, torna-se inviável a análise da referida tese jurídica por este órgão julgador.

2. Na presente hipótese, das informações extraídas do aresto impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que houve o ajuizamento da execução e reconheceu que era válida a citação do representante do espólio efetuada, ocorrendo, portanto, a interrupção da prescrição. Assim, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095048 - MG
(2022/0085692-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO MOLINARI
AGRAVANTE : INEZ DOS SANTOS MOLINARI
ADVOGADO : WALTER LÚCIO DE LIMA - MG060742
AGRAVADO : ELIANE QUINTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIEGO FREITAS DE MENEZES - MG107307
INTERES. : TIBURCIO DONIZETE DE SOUZA - ESPÓLIO
INTERES. : FRANCIELE ABADIA REIS DE SOUZA
ADVOGADO : GERMANO DE OLIVEIRA DOS REIS - MG153227
INTERES. : JEFFERSON DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA ALEGADA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 3 (TRÊS) ANOS. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEFERIDA PELO JUIZ. CITAÇÃO VÁLIDA. CONSTATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante à aventada violação ao art. 485 do CPC de 2015, verifica-se que o conteúdo normativo do citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

1.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial. Dessa forma, torna-se inviável a análise da referida tese jurídica por este órgão julgador.

2. Na presente hipótese, das informações extraídas do aresto impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que houve o ajuizamento da execução e reconheceu que era válida a citação do representante do espólio efetuada, ocorrendo, portanto, a interrupção da prescrição. Assim, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda, analisados de forma objetiva. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO FRANCISCO MOLINARI e INEZ DOS SANTOS MOLINARI em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 305):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, DEFERIDA PELO JUIZ. CITAÇÃO VÁLIDA. CONSTATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O *decisum* foi complementado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos, estando assim ementados (e-STJ, fl. 320):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA ALEGADA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Em suas razões (e-STJ, fls. 327-335), os agravantes alegam que a preliminar suscitada, referente à regularização do polo passivo da ação, é de ordem pública, cabendo seu conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição; logo, deve ser afastada a Súmula n. 211/STJ, pois não depende de prequestionamento.

Salientam, ademais, a inaplicabilidade do óbice sumular n. 7/STJ e 283/STF, visto que a análise do recurso não demanda revolvimento de fatos e provas, bem como ter havido a impugnação específica dos argumentos suscitados pela Corte a

quo.

Apontam, além disso, que não incide o teor da Súmula n. 83/STJ, porque a administração provisória do espólio não pode ser presumida, como ocorreu no caso em testilha, uma vez que a lei exige a posse e administração do espólio como fato concreto.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, no tocante à aventada violação ao art. 485 do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo do citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Outrossim, cabe esclarecer que, segundo a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial. Dessa forma, torna-se inviável a análise da referida tese jurídica por este órgão julgador.

Na mesma linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. LOTEAMENTO URBANO. TEMA 882/STJ. APLICABILIDADE AOS LOTEAMENTOS INSTITUÍDOS NA FORMA DA LEI Nº 6.766/79. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 141 E 492 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PADRÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA ANUÊNCIA COM A COBRANÇA OU ADESÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTE.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento. Ademais, mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício

nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da inexistência de contrato padrão ou de previsão no contrato de compra e venda depositado no registro imobiliário de menção acerca da existência da associação autora ou de eventual obrigação do compromissário comprador de a ela se associar demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Às relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.465/2017 ou de anterior lei municipal disciplinando a questão, é inválida a cobrança de taxa de manutenção de loteamento fechado, por administradora constituída sob a forma de associação, de proprietários de lote não associados ou que a ela não anuíram expressamente.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.021.499/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS N. 3.313/1957 E 4.878/1965. SUPERVENIÊNCIA DA LC 51/1985. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC/1973 se a tese da prescrição, não apresentada nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, é apontada apenas no recurso especial.

2. Entendendo a parte pela necessidade de pronunciamento do tema em reexame necessário, deveria ter submetido a questão ao Tribunal a quo ainda que em aclaratórios, porque, mesmo as matérias de ordem pública, submetem-se ao requisito do prequestionamento.

3. O Policial Federal que, no início da vigência da Lei Complementar n. 51/1985, não havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria não tem direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide da Lei n. 3.313/1957 com acréscimo de 20% (vinte por cento). Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.383.671/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

Com relação ao tema de fundo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dirimiu a controvérsia, reconhecendo a validade da citação e a interrupção da prescrição da nota promissória, sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 194-197):

A questão submetida a este Órgão recursal cinge-se à prescrição da pretensão de execução da nota promissória.

Dispõe o art. 70 do Decreto n. 57.663 (Lei Uniforme de Genebra) que o credor da nota promissória tem três anos para promover a ação de execução de título extrajudicial em face do devedor.

A contagem do prazo prescricional inicia-se na data de vencimento do título.

Para fim de interrupção da contagem vale-se das regras compiladas no CPC/73, vigente no contexto do ajuizamento da demanda.

Registra-se que o a propositura da execução interrompe a prescrição, conforme art. 617 do CPC/73:

(...)

O dispositivo ressalta que a citação dever ocorrer em observância ao art. 219. Este institui o prazo de 10 (dez) dias, prorrogado a até 90 (noventa) dias, contado do despacho que a ordena, pena de não se haver por interrompida a prescrição.

Essa sanção não incide quando a demora na citação for imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Confira-se o teor da norma:

(...)

No caso, verifica-se que a data de vencimento da nota promissória objeto da ação é 20/12/2007 (f.6) e que ajuizada a execução contra o espólio de Tibúrcio Donizete de Souza em 1818/2010 (f.10).

Destaca-se que em 21912010, o Juízo de origem deferiu o processamento da execução e ordenou a citação do espólio para pagamento (ff. 12-13).

A citação da herdeira Franciele Abadia Reis de Souza aconteceu em 20/9/2010, com juntada do mandado cumprido em 241912010 (f.16); o herdeiro Jefferson de Souza, qualificado como piloto, não foi encontrado frustrando a citação (f.17).

Convém frisar que em 13/3/2012 a Apelante foi nomeada inventariante na condição de credora (ad. 988, IV do CC) (f.43) e, desde então, adota providências judiciais para obter o crédito.

Enquanto não nomeado e compromissado inventariante, o espólio continua na posse do administrador provisório, o qual o representa ativa e passivamente em juízo.

É o que dispõe os ad. 985 e 986 do CPC/73:

(...)

Malgrado inexistir ato formal conferindo a administração à Franciele Abadia Reis de Souza, as circunstâncias fáticas deixam concluir que a herdeira de alguma forma era responsável, pois o herdeiro Jefferson de Souza é piloto e dada às funções não tem residência fixa.

Com efeito, o ajuizamento da execução em 18/8/2010 interrompeu a prescrição, cuja contagem iniciou em 20/12/2007 (vencimento da nota promissória), visto que a representante do espólio, Franciele Abadia Reis de Souza, foi citada dentro do prazo legal.

Ainda que se entendesse que Franciele não figurava a administradora provisória e que a citação dos dois herdeiros era imprescindível, não se imputa a Apelante a falta da citação de Jefferson de Souza, mas ao serviço judiciário, sobretudo se se considerar que sua chamada foi exitosa nos autos da ação de inventário (1,0040.10.008653-3/001 f.41 - processo apenso). E, conforme ponderado anteriormente, a falha não tem o condão de invalidar a interrupção da prescrição operada com ajuizamento da execução.

Nesse contexto, considerando que a contagem do prazo prescricional de três anos foi validamente interrompida, rejeita-se a prescrição.

Diante desse cenário, constata-se que o colegiado local concluiu que houve o ajuizamento da execução e reconheceu que era válida a citação do representante do espólio efetuada, ocorrendo, portanto, a interrupção da prescrição.

Do que se depreende da análise desses fundamentos, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Lado outro, a pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.

O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como querem os agravantes. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

(...) XI - À vista disso, acolher a tese do recorrente a fim de analisar a questão relativa à negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. XII - Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Além disso, percebe-se da análise das razões recursais que os agravantes não impugnaram o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a ausência de citação do outro herdeiro decorreu por falha do serviço judiciário e tal circunstância não tem a capacidade de invalidar a interrupção da prescrição.

Assim, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVA - CONDENATÓRIA - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO

DE PROVA PERICIAL NAS ORDENS DE PAGAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ARTS. 255, §§ 1º e 2º, DO RISTJ e 1.029, § 1º do CPC/2015 NÃO CUMPRIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Não se conhece do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os supostos casos que deveriam ser apresentados e confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1909651/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 28/03/2022).

Por derradeiro, ressalta-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

À guisa de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de

sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 711.066/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Por conseguinte, inarredável o teor da Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.095.048 / MG

Número Registro: 2022/0085692-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0086533532010 00865335320108130040 10040100086533001 10040100086533002 10040100086533003
10040100086533004 10040100086533005 86533532010 865335320108130040

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO MOLINARI

AGRAVANTE : INEZ DOS SANTOS MOLINARI

ADVOGADO : WALTER LÚCIO DE LIMA - MG060742

AGRAVADO : ELIANE QUINTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIEGO FREITAS DE MENEZES - MG107307

INTERES. : TIBURCIO DONIZETE DE SOUZA - ESPÓLIO

INTERES. : FRANCIELE ABADIA REIS DE SOUZA

ADVOGADO : GERMANO DE OLIVEIRA DOS REIS - MG153227

INTERES. : JEFFERSON DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO MOLINARI

AGRAVANTE : INEZ DOS SANTOS MOLINARI

ADVOGADO : WALTER LÚCIO DE LIMA - MG060742

AGRAVADO : ELIANE QUINTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIEGO FREITAS DE MENEZES - MG107307

INTERES. : TIBURCIO DONIZETE DE SOUZA - ESPÓLIO

INTERES. : FRANCIELE ABADIA REIS DE SOUZA

ADVOGADO : GERMANO DE OLIVEIRA DOS REIS - MG153227

INTERES. : JEFFERSON DE SOUZA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023